

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 25.323/2024.

I. A Câmara de Santana do Livramento, solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 113, de 17 de junho de 2024 que “Cria a Guarda Civil Municipal de Sant’Ana do Livramento; dispõe sobre a criação do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal e dá outras providências”.

II. Inicialmente, é preciso observar que o IGAM já emitiu parecer acerca do Projeto de Lei em questão, através da Orientação Técnica nº 15.975/2024. Na ocasião, a conclusão desta Consultoria Técnica foi que a proposição era inviável, em razão do disposto no art. 21 da LRF, no que tange à vedação da edição de atos que resultem no aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou Órgão.

O Poder Legislativo solicita novamente a análise do PL, com base no mandado de segurança impetrado pelo Poder Executivo, bem como, solicita que o impacto orçamentário e financeiro enviado pelo Poder Executivo seja analisado.

A justificativa realizada pelo Poder Executivo foi no sentido de que a proposição em análise não resultaria no aumento de despesas no exercício corrente, e, sim em exercícios posteriores, de modo que, o objetivo do PL seria adequar a estrutura de cargos e despesa no Município só seria impactada em 2025, e, assim, não infringindo ao disposto no art. 21 da LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 21 traz o seguinte dispositivo:



Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Veja, que a própria LRF veda o aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou Órgão, ou seja, há vedação expressa na LRF, no que se refere a justificativa para a apresentação do PL.

Quanto ao Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, mesmo que o PL fosse viável, o Poder Executivo considerou o impacto em créditos orçamentários do exercício de 2024, sendo que a despesa não irá ocorrer em 2024, ou seja, o estudo não atinge o seu objetivo que seria demonstrar que a criação da despesa não apresentará reflexos negativos na saúde financeira do Município em 2025 e nos 2 seguintes (2026 e 2027).

III. Portanto, do ponto de vista orçamentário e financeiro, em nossa opinião, a situação não se altera, uma vez que, a proposição está impedida de tramitar em 2024, visto que, o art. 21 da LRF veda a realização de atos que resultem no aumento da despesa com pessoal do Poder ou Órgão nos últimos 180 dias do final do mandato do seu titular e que preveja parcelas a serem executadas em exercício seguinte.

Além disso, a LDO para o exercício de 2025 deveria prever, de forma específica, a criação da guarda no exercício assim como reservar as dotações, em cumprimento do art. 169, § 1º, da CF.



Sugere-se que seja alterada a LDO para 2025, garantidas as dotações e, em 2025, seja enviado PL instruído com impacto orçamentário e financeiro para 2025, 2026 e 2027, bem como as projeções atuariais que possam impactar no RPPS (Port. 1467, art. 69ⁱ)

O IGAM permanece à disposição.

WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE

Contador, CRC 102892

Consultor do IGAM

PAULO CÉSAR FLORES

Contador, CRCRS 047221

Diretor do IGAM

Registro CRC IGAM: RS-010206/O-5

ⁱ Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do deficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS.